



ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CONCORRÊNCIA N° 001/2026

(Processo n° 00200.015904/2025-40)

Às dezessete horas do dia dezesseis de dezembro de 2025, a Comissão Especial de Contratação designada pela Portaria da Diretoria-Geral nº 4729/2025 reuniu-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** à relação de nomes para sorteio da Subcomissão Técnica publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União de três de dezembro de 2025. Em síntese, a Impugnante alega que: **1**) o senhor Daniel Lima de Amorim Galindo não poderia compor a Subcomissão Técnica, uma vez que é servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atuando como membro da Comissão de Fiscalização, na função de Gestor-Substituto de contratos de prestação de serviços de publicidade, bem como ocupando posição de chefia na estrutura daquele órgão, o que abriria a possibilidade de que ele identificasse a autoria de propostas técnicas apresentadas pelas empresas que fiscaliza; **2**) seria irregular a formação da relação de nomes para o sorteio da Subcomissão técnica sem cadastro prévio, em razão do disposto no §2º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010; **3**) a mera publicação da relação de nomes, sem a divulgação dos “*respectivos currículos ou portfólios profissionais*” impediria o efetivo exercício do direito de impugnação, em especial em razão dos requisitos estipulados pelo item 13.2 do edital para a composição da Subcomissão Técnica. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Em razão do teor eminentemente técnico, o órgão técnico (Secretaria de Comunicação Social - SECOM) foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: “*Em atenção à impugnação apresentada, reconhecemos o direito de impugnação, bem como sua tempestividade e cabimento, nos termos do item 13.3.4 do Edital nº 1/2026 e do art. 10, § 5º, da Lei nº 12.232/2010. Ressaltamos, contudo, que tal reconhecimento não implica procedência dos argumentos apresentados. 1) O profissional Daniel Lima de Amorim Galindo mantém vínculo funcional com a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) desde o ano de 2020, quando foi aprovado em concurso público para o quadro efetivo do órgão, com atuação na área de publicidade institucional. O profissional declarou que não exerce, atualmente, atribuições relacionadas à gestão de contrato de publicidade mantido pela CLDF. Ademais, esclareceu que o Núcleo de Publicidade Institucional e de Utilidade Pública (NPI), unidade na qual está lotado, atua exclusivamente na instrução técnica dos procedimentos de contratação, não sendo responsável pela demanda, definição estratégica ou autorização das campanhas publicitárias, competências estas afetas à Diretoria de Comunicação da CLDF, com posterior formalização contratual pelo Secretário Executivo daquela Casa Legislativa. A eventual atuação pretérita ou funcional do indicado em atividades relacionadas à gestão ou fiscalização de contratos administrativos de publicidade não configura, por si só, vínculo direto ou indireto com potenciais licitantes do certame a ser promovido pelo Senado Federal. Nesse ponto, ainda que por analogia, mostra-se pertinente a referência aos critérios objetivos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais se considera vínculo ‘direto’ aquele existente quando o agente figure como dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de participação societária relevante em empresa interessada (inciso II), e vínculo ‘indireto’ aquele de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil entre o agente público e a empresa licitante (inciso IV). Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto. A atuação do servidor público como gestor ou fiscal contratual, ao contrário de revelar convergência de interesses com empresas contratadas, pressupõe posição institucional de controle, fiscalização e eventual contraposição, em estrita observância às normas legais e contratuais aplicáveis. Assim, não se sustenta a presunção de comprometimento da imparcialidade a partir de vínculo meramente funcional ou institucional. A legislação de regência e o edital do certame buscam afastar situações que efetivamente comprometam a neutralidade e a independência técnica dos membros da Subcomissão Técnica, sem, contudo, vedar a participação de profissionais qualificados e experientes na área de publicidade pública, desde que atendidos os requisitos legais de isenção, ausência de conflito de interesses e observância das salvaguardas procedimentais previstas. Nesse sentido, a experiência comprovada na área de publicidade institucional, especialmente aquela adquirida no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, constitui atributo relevante e desejável para a composição dos membros externos da Subcomissão Técnica, contribuindo para análises técnicas mais consistentes, qualificadas e alinhadas às melhores práticas*



ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
CONCORRÊNCIA N° 001/2026

(Processo n° 00200.015904/2025-40)

do setor público. Ressalte-se, ainda, que o procedimento licitatório observa rigorosamente o sigilo das propostas e a vedação à identificação dos proponentes, conforme exigências legais e editalícias, circunstância que afasta, por si só, qualquer risco concreto de favorecimento ou quebra da isonomia entre os licitantes. Por fim destaca-se que a argumentação da impugnante se baseia na suposição de que a atuação pretérita do profissional será suficiente para que ele identifique a autoria de propostas, o que é uma suposição totalmente desprovida de elementos concretos. E de fato, o entendimento dos tribunais é de que suspeição e impedimento dependem de elementos objetivos e não podem ser utilizados de forma genérica para manipular o órgão julgador. Cita-se como exemplo a ADI 5953, na qual o STF analisou as causas de impedimento do CPC: ‘Ementa §AÇÂO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. [...]’ Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de força de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. [...]’. No presente caso, aceitar a argumentação da impugnante, que se baseia em mera suposição, significa permitir a manipulação da futura subcomissão técnica, o que se mostra incompatível com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, que pode ser analogicamente aplicado ao caso. 2) No que se refere à alegação de necessidade de prévio chamamento público para fins de ‘cadastramento’ dos integrantes da Subcomissão Técnica, cumpre esclarecer que tal exigência não encontra respaldo na Lei nº 12.232/2010. A legislação limita-se a prever a existência de cadastro prévio, sem detalhar a forma, os meios ou a estrutura procedural para sua constituição, tampouco impondo a realização de chamamento público amplo. A prática administrativa observada em diversos órgãos e entidades contratantes de serviços de publicidade — a exemplo do Poder Executivo Federal — evidencia que a adoção de chamamento público amplo pode, inclusive, ampliar riscos à imparcialidade, ao permitir o cadastramento de profissionais sem experiência compatível ou sujeitos a influências externas de agências interessadas, vínculos esses de difícil ou inviável comprovação pela Administração. Por essa razão, optou-se, no presente certame, pelo convite restrito a servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta, solução que privilegia o conhecimento técnico em contratações públicas e reduz significativamente o risco de conflitos de interesse, alinhando-se ao interesse público e à finalidade da norma. Importante registrar que o entendimento do TCU citado pela impugnante em apoio à sua tese não se sustenta. Em embargos ao citado Acórdão 2250/2018-Plenário, o TCU proferiu o Acórdão 2568/2018-Plenário, no qual ficou consignado no voto vencedor: ‘13. De fato ocorreram a omissão e a contradição suscitadas. Realmente, a legislação não determina que o cadastro seja específico para fins de formação da subcomissão técnica, mas tão somente que seja prévio. Isto é, que já exista - e que seja pública a sua existência - antes da data do sorteio dos nomes que formarão esse grupo’. Percebe-se claramente que o entendimento do TCU é pela necessidade de cadastro prévio de sua publicação. Não há entendimento pela criação de cadastro específico ou pela realização de chamamento público para composição do cadastro. Os dois requisitos estabelecidos pelo TCU foram observados pelo Senado. O convite e a seleção dos integrantes da lista é a formação do cadastro e a divulgação no Diário Oficial é a publicação. Cumpre destacar que a própria Lei nº 12.232/2010 institui mecanismos estruturantes de transparência e controle, tais como: (i) a publicação prévia dos nomes indicados para a Subcomissão Técnica; (ii) a possibilidade de impugnação por qualquer interessado; e (iii) o sorteio público dos integrantes, assegurando a aleatoriedade e afastando escolhas direcionadas. Todos os profissionais indicados para a sessão pública de sorteio tiveram seus currículos e documentos



ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
CONCORRÊNCIA N° 001/2026
(Processo n° 00200.015904/2025-40)

devidamente analisados, comprovando o atendimento integral aos requisitos editalícios, além de terem apresentado autodeclaração de inexistência de impedimento ou suspeição, conforme exigido no item 13.3.5 do edital. Dessa forma, o comando previsto no § 2º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 restou substancialmente observado. 3) Por fim, sobre a alegação de não divulgação de currículos ou portfólios profissionais, entende-se que há razão no argumento. O § 4º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 determina a publicação da ‘relação dos nomes’. Entretanto, uma vez que a lei concede o direito de impugnação, as informações que levaram à elaboração da relação de nomes também devem ser divulgadas já que elas que serão objeto de análise e eventual impugnação. Não há necessidade legal de publicação na imprensa oficial, mas há necessidade de divulgação para que os interessados possam exercer adequadamente seu direito de impugnar. Assim, faz-se necessária a republicação da relação de nomes em conjunto com a divulgação das informações pertinentes”. Em complemento à manifestação do órgão técnico, ressalte-se que o senhor Daniel Lima de Amorim Galindo, cuja presença na relação foi impugnada, foi devidamente cientificado da impugnação e de seu conteúdo, tendo se manifestado positivamente quanto à sua permanência na relação, não ocorrendo, portanto, a abstenção de que tratam o §6º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 e o item 13.3.5 do edital. Ademais, em relação ao ponto 3) da Impugnação, a documentação comprobatória dos requisitos estipulados pelo item 13.2 do edital, para cada um dos integrantes da relação de nomes para sorteio da Subcomissão Técnica, foi devidamente divulgado, nesta data, na página do certame no portal de transparência do Senado Federal (<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrencia-1-2026>). Diante do exposto, refutados os argumentos nº 1) e 2) e acolhido o argumento nº 3) da Impugnante, com fundamento na manifestação do órgão técnico (SECOM), julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação. Informa-se, nesse sentido, que a relação de nomes será republicada e a sessão de sorteio será oportunamente remarcada. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.